



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.243 - SP (2009/0050606-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E
OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria."* (EREsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 11/10/2004).

2. Caso em que juntou-se aos autos o laudo médico comprobatório da incapacidade em 14/8/2003 (fl. 76), após 10/11/1997, quando já estava em vigor a Medida Provisória n.º 1.596-14, posteriormente convertida na aludida Lei n.º 9.528/1997. Aqui, a data do laudo médico deve ser levada em conta, uma vez que o acórdão impugnado não faz menção à data da incapacidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.243 - SP
(2009/0050606-7)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE
OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO LUIZ MONTEIRO contra decisão que concluiu pela impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria com o de auxílio-acidente, diante da não comprovação que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.

Em suas razões, alega a autarquia previdenciária, inicialmente, que “o *Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório do Recurso Especial interposto pelo Instituto Segurador não deverá ser conhecido por este E. Tribunal, em virtude da ausência de peças obrigatórias à instrução do agravo, quais sejam, a certidão de autenticidade das cópias e a cópia da procuração do agravante.*” (fl. 244).

Aduz, ainda, que apresentou sua tese “quanto à *cumulatividade dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com auxílio acidente, fazendo menção quanto à eclosão das moléstias em data manifestamente anterior à entrada em vigor da Lei 9.528/97*” (fl. 245).

Com base nessas considerações, requer a reconsideração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.166.243 - SP
(2009/0050606-7)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E
OUTRO(S)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE
OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

(Relator): Inicialmente, sustenta o agravante a falta de peças essenciais, como a certidão de autenticidade das cópias e a procuração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Todavia, despicienda tal certificação, conforme se depreende dos seguintes precedentes.

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Agravo provido. Autenticação de peças.

1. Admissível, na hipótese, o agravo regimental interposto contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento, tendo em vista que ataca vício formal do agravo de instrumento.

2. A jurisprudência da Corte não exige a autenticação das peças do agravo de instrumento, mormente no caso presente em que não se alega qualquer vício de autenticidade das peças.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 641.522, RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 14.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ART. 544, § 1º, DO CPC). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. É desnecessária a autenticação das cópias utilizadas para formar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento.

2. A penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresa é possível apenas em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, com observância das formalidades previstas no CPC.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 934.104, SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 08.08.2007).

Também incabível a alegação de falta de procuração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já que é despicienda a juntada de instrumento outorgando poderes aos procuradores federais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A PROCURADOR AUTÁRQUICO. INEXIGIBILIDADE. SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 919.059, SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.09.2008).

No mais, a insurgência não merece prosperar, porquanto o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, que se encontra posta nos seguintes termos (fls. 232/234):

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"PRELIMINAR - Carência da ação - Cumulação de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente - Admissibilidade - Aposentadoria concedida antes da alteração legislativa que obistou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulação de benefícios.

ACIDENTE DO TRABALHO - Perda auditiva induzida por ruído - Constatação da lesão, do nexo causal e da incapacidade parcial e definitiva do segurado - Auxílio-acidente de 50% sobre o salário-de-benefício e juros moratórios devidos a partir da data da juntada do laudo aos autos - Verba honorária - arbitrada nos termos da Súmula nº 111 do STJ - Observações, por fim, quanto ao teto do valor do benefício, atualização das parcelas em atraso e cálculo da renda mensal inicial - Recursos parcialmente providos." (fl. 152)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 169)

Alega o agravante, no apelo especial, preliminarmente, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando ser nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, uma vez que não supriu a omissão ali apontada.

No mérito, aponta violação dos artigos 18, § 2º, e 86, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991, sustentando que a Lei n.º 9.528/1997 retirou a vitaliciedade do benefício acidentário, impossibilitando sua cumulação com aposentadoria.

Pretende, ainda, a declaração de que o auxílio-acidente, quando concedido na vigência da Lei n.º 9.528/1997, não tem caráter vitalício.

Inicialmente, registre-se que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o recurso merece acolhimento.

Com efeito, diante do disposto na Lei n.º 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

No caso, juntou-se aos autos o laudo médico comprobatório da incapacidade em 14/8/2003 (fl. 76), após 10/11/1997, quando já estava em vigor a Medida Provisória n.º 1.596-14, posteriormente convertida na aludida Lei n.º 9.528/1997.

Por oportuno, não se pode deixar de observar que, na presente hipótese, a data a ser levada em conta não pode ser outra senão a da juntada do laudo médico, visto que o acórdão impugnado não menciona



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a incapacidade tivesse ocorrido antes.

Nessas situações, esta Corte tem afirmado a impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários em exame.

Confirmam-se:

A - "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997.

1 - Como o infortúnio ensejador do auxílio-acidente restou comprovado já na vigência da Lei nº 9.528/1997, o segurado não tem direito à cumulação dos benefícios, porquanto expressa sua vedação legal.

2 - Não há vício a ser sanado por embargos declaratórios.

3 - Rejeitos os embargos."

(EDcl no REsp nº 401.289/SP, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 3/6/2002)

B - "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO ACIDENTE - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 18 E DO § 2º DO ART. 86, DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997.

- Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 18 e o § 2º do art. 86, ambos da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.528/1997, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. O benefício previdenciário de auxílio-acidente, que anteriormente era indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra verba recebida pelo segurado, após essa modificação legislativa passou a ser inacumulável com o benefício de aposentadoria.

- No caso em exame, tendo o fato gerador do auxílio-acidente ocorrido em 16.3.1998, portanto sob a égide da Lei 9.528/1997, impossível sua acumulação com o benefício de aposentadoria.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 418.993/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 3/2/2003).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0050606-7

AgRg no
Ag 1.166.243 / SP

Números Origem: 10342003

69896550

6989655102

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.